



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR ALFREDO ABINAGEM – CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 200801138242

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIFISCO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.066.838/0001-09, estabelecida na Av. Henrique Silva (ant. 83) n.º 312, Setor Sul, nesta Capital (**DOCS. 01 e 02**), por intermédio dos advogados que compõem o seu departamento jurídico, com endereço na própria sede do Requerente, onde recebem as comunicações de estilo (**DOC. 03**), vem à respeitável presença de Vossa Excelência requerer, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 9.868/1999, a sua admissão na presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, na condição de **AMICUS CURIAE**, frente aos fatos e fundamentos seguintes:

1) DA LIDE

Trata-se da Ação direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás em face do artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.663 de janeiro de 2004. O argumento que sustenta o pedido de declaração de inconstitucionalidade é que o diploma legal em questão “*carece de validade constitucional, na medida em que refêrenda o ingresso de servidores ocupantes de cargo de nível médio nos cargos de nível superior, pertencente à nova carreira*”.

Para tanto, argumenta, ainda, que o legislador estadual teria incorrido em inconstitucionalidade ao autorizar, por meio da Lei 13.547/1999, a transposição e/ou o aproveitamento de servidores ocupantes de cargo de nível médio (Técnico dos Tributos Estaduais – TTE, Fiscal Arrecadador – FA e Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais – AFTE) para os cargos de nível superior (Fiscal dos Tributos Estaduais I, Fiscal dos Tributos Estaduais II Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais).

Ressalta que o referido enquadramento configura provimento derivado de cargo e atenta contra a exigência de concurso público, nos termos do art. 92, inciso II, da Constituição Estadual. Por fim, aduziu que a mácula de invalidade contida na Lei 13.547/1999, já revogada, foi absorvida pela Lei Estadual n.º 14.663/2004.

Pede seja o pedido inicial julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 14.663/2004 por violação do art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás.

No entanto, como restará demonstrado, os argumentos colecionados na peça exordial não podem prosperar, impondo-se a rejeição do pedido, uma vez que o diploma legal impugnado não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, muito menos o de violação ao art. 92, inciso II, da Constituição Estadual.

2) REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO SINDIFISCO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.

O parágrafo 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999 estabelece que o relator, considerando **a relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Segundo o art. 1º do Estatuto Social em anexo (DOC. 01), o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIFISCO-GO é o organismo sindical da categoria profissional dos funcionários do fisco, em atividade e aposentados, além de ser entidade representativa dos pensionistas do quadro de pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás

Já o art. 3º, I, do Estatuto o SINDIFISCO prevê, dentre suas finalidades, a representação e a defesa dos direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, de seus associados e dos integrantes da categoria profissional mencionada no art. 1º, inclusive nos seus envolvimento sócio-econômicos e políticos, em juízo ou fora dele.

Fica então, evidenciada, a representatividade do requerente por se tratar de entidade que representa não só aos seus filiados, mas toda a categoria fiscal, compreendendo servidores ativos, inativos e pensionistas. Presente, pois, o primeiro dos requisitos para sua admissão nos autos, qual seja, **representatividade dos postulantes**.

Por outro lado, não resta dúvida quanto à relevância da matéria a ser decidida na presente ação, tendo em vista o grande impacto de natureza funcional que a decisão terá para toda a carreira fiscal, para toda a estrutura de fiscalização e arrecadação e para a gestão fazendária do Estado. Portanto, está também presente o segundo dos requisitos para sua admissão nos autos, qual seja, **relevância da matéria**.

Assim, se Vossa Excelência entender estarem satisfeitos os requisitos para a admissão como *amicus curiae* na presente ação, o SINDIFISCO, pretende colaborar com essa ilustre Corte, acrescentando, à instrução da lide, elementos capazes de melhor elucidar as controvérsias da demanda a ser julgada.

3) AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA AGATE NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.

Como destacado anteriormente, conforme o art. 7º, § 2º da Lei n.º 9.868/1999, a decisão de admitir ou não o *amicus curiae* é de competência do relator, tomando por base o binômio **relevância-representatividade**.

Em que pese a relevância da matéria tratada nos autos, imperioso destacar que a AGATE carece o requisito da representatividade para justificar sua admissão nos autos na condição de *amicus curiae*.

Ocorre que a associação em questão congrega parte insignificante da carreira do fisco goiano – os Auditores Fiscais da Receita Estadual III – e não representa os interesses da categoria como um todo.

Quando de sua criação, 14 de março de 2003, a carreira fiscal era dividida entre em três categorias, Fiscal Arrecadador do Estado de Goiás I – FTE I, Fiscal Arrecadador II – FTE II e Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais – AFTE, e foi especificamente para representar tão somente essa última categoria (AFTE), hoje denominada AFRE III, que a AGATE foi criada.

De acordo com o art. 2º, da Lei n.º 13.266/98, o Fisco Estadual possui 1.000 (mil) servidores em seu quadro, e dentre eles, apenas 280 (duzentos e oitenta) são AFREs III.

Enquanto o SINDIFISCO congrega mais de 2.000 (dois mil) associados e atua em nome de toda a categoria, a AGATE representa pouco mais de 180 associados, dos quais, nem todos concordam com a manifestação apresentada nos autos, que tem o intuito único e exclusivo de tumultuar a carreira fiscal e promover segregação entre as classes.

Fica evidente o espírito desagregador da Associação em questão que sempre pautou sua atuação exclusivamente na defesa dos interesses dos AFTE – os atuais AFRE III, mas em detrimento dos direitos e garantias dos demais componentes da carreira fiscal.

Nesse contexto, importante ressaltar que o parecer encomendado e anexado aos autos no pedido de inclusão feito pela referida associação (fls. 206/270), não reflete a opinião da categoria que é representada por seu sindicato, ora requerente, e pela AFFEGO – Associação dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás. Estas, sim, são entidades representativas de todos os Auditores Fiscais do Estado, ativos e inativos e seus respectivos pensionistas.

Não obstante o longo estudo sobre os institutos do Direito Administrativo e Tributário realizado pelo nobre parecerista signatário do documento de fls. 206 a 270, dos autos, o que se percebe é que se trata de documento preparado para atender aos interesses políticos da Associação postulante, em nada contribuindo para o correto deslinde da causa.

O parecer em questão não foi elaborado com a devida isenção técnica, prova maior é que, ao defender a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 14.663/2004 chega a afirmar que “A única classe que não teria nenhuma alteração em suas atribuições é a dos Auditores Fiscais dos Tributos Estaduais (AFTE)”, que é justamente a classe representada pela AGATE.

Diante do exposto, uma vez demonstrado que à AGATE falta o requisito da **representatividade** e que a referida associação se manifesta nos autos motivada por interesses individuais, e não em prol da corte, desde já requer seja indeferida a sua admissão nos autos na condição de *amicus curiae*.

4) IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE ADI EM FACE DE ATOS NORMATIVOS JÁ REVOGADOS.

A presente ação foi proposta em face do disposto no art. 2º da Lei 14.663/2004, diploma legal que, no entender do representante do Ministério Público Estadual, “*carece de validade constitucional, na medida em que referenda o ingresso de servidores ocupantes de cargo de nível médio nos cargos de nível superior, pertencente à nova carreira*”.

Para tanto, argumenta que o legislador estadual teria incorrido em inconstitucionalidade ao autorizar, por meio da Lei 13.547/1999, a transposição e/ou o aproveitamento de servidores ocupantes de cargo de nível médio e que a mácula de invalidade contida na Lei 13.547/1999, já revogada, foi absorvida pela Lei Estadual n.º 14.663/2004

O que se verifica é que o art. 2º da Lei 14.663/2004 apenas alterou a nomenclatura dos cargos que integram as classes da carreira fiscal, cargos para os quais, desde a edição da Lei 13.547/1999, já se exigia o terceiro grau completo.

Conclui-se que, ainda que se pudesse falar em uma suposta inconstitucionalidade, o que se admite apenas a título de argumentação, esta teria se dado por conta da edição da Lei 13.547/1999. Não se aplica ao diploma legal impugnado, art. 2º da Lei 14.663/2004, o vício de inconstitucionalidade de promover o enquadramento de servidores ocupantes de cargo de nível médio em cargo de nível superior.

Ocorre que já é pacífico o entendimento de não ser cabível a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de atos normativos já revogados.

O doutrinador PEDRO LENZA¹ bem destacou essa impossibilidade, conforme o seguinte ensinamento:

O STF não admite a interposição de ADIn para atacar lei ou ato normativo revogado ou de eficácia exaurida, na medida em que “não deve considerar, para efeito do contraste que lhe é inerente, a existência de paradigma revertido de valor meramente histórico.

¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. 12ª edição, fls. 165.

...

Isso por que, segundo entendimento do STF, a declaração em tese de lei ou ato normativo não mais existente transformaria a ADIn em instrumento de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas (STF, Pleno, ADIn 737/DF, rel. Min. Moreira Alves.

Assim, diante da revogação da Lei 13.547/1999 inadmissível se faz a propositura da presente ação com o intuito de discutir eventual inconstitucionalidade em seu texto.

Por isso, desde já, requer seja inadmitida a presente ação.

5) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 14.663/2004

Ainda que a preliminar suscitada não seja acatada, o que se admite apenas a título de argumentação, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor, de acordo com os fundamentos a seguir expostos.

Em que pesem os argumentos apresentados na respeitável peça inicial do Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás e do juízo externado por Vossa Excelência ao deferir a medida cautelar, o entendimento de que o art. 2º da Lei n.º 14663/2004 seria inconstitucional não pode prosperar.

Todos os motivos invocados para a declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em questão fundam-se em um suposto aproveitamento de servidores ocupantes de cargos de nível médio em cargos de nível superior, o que de fato, não aconteceu.

Argumenta o Procurador Geral de Justiça que a inconstitucionalidade teria ocorrido, na verdade, desde a edição da Lei n.º 13.547/99.

Essa lei, ao seu ver, teria **transformado** os cargos de Técnico dos Tributos Estaduais – TTE, Fiscal Arrecadador – FA e Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais – AFTE, que eram de nível médio, em Fiscal dos Tributos Estaduais – FTE (I e II) e Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais – AFTE, passando a exigir escolaridade superior.

Alega que a lei n.º 13.547/99 teria autorizado a transposição e/ou o aproveitamento de servidores ocupantes de cargo de nível médio (TTE, FA e AFTE) para cargos de nível superior (FTE I e II e AFTE).

Em resumo, o argumento apresentado pelo Ministério Público é que a referida Lei de 1999 teria extinguido os cargos de nível médio e criado novos cargos de nível superior (fenômeno denominado na doutrina de “transformação”) e a inconstitucionalidade estaria no fato de que os servidores do fisco, em virtude da extinção de seus cargos (TTE, FA e AFTE) foram relatados em cargos de nível superior, ocorrendo uma ascensão funcional, prática vedada pela ordem jurídica.

Entretanto, no caso em tela, não se pode falar em ascensão funcional, pois não houve sequer a suposta transformação dos cargos.

Da simples leitura do artigo 3º da Lei n.º 13.547/1999 se extrai que, na verdade, houve mera mudança na **denominação** dos cargos ocupados pelos servidores do fisco. **Não trouxe a Lei qualquer alteração significativa nas atribuições ou nas responsabilidades do cargo**, senão vejamos:

Ao ser editada, em 16 de abril de 1998, a Lei 13.266 instituiu a carreira do fisco que, segundo o seu artigo 2º, era composta de três cargos, a saber, Técnico dos Tributos Estaduais – TTE e Fiscal Arrecadador – FA e Auditor dos Tributos Estaduais - AFTE.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do fisco é composto por uma série de três classes, hierarquizadas segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das funções e dos respectivos requisitos para realizá-las, compreendendo os seguintes cargos de provimento efetivo, na ordem e nos quantitativos abaixo:

I - na classe I, 400 (quatrocentos) cargos de Técnico dos Tributos Estaduais – TTE;

II – na classe II, 320 (trezentos e vinte) cargos de Fiscal Arrecadador – FA;

III – na classe III, 280 (duzentos e oitenta) cargos de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais – AFTE.

A Lei 13.547/1999 em seu artigo 3º alterou a **denominação** dos cargos que compõem a carreira fiscal assim estabelecendo:

Art. 3º - Passam a **denominar-se** Fiscal dos Tributos Estaduais I – **FTE I** e Fiscal dos Tributos Estaduais II – **FTE II**, respectivamente, os atuais cargos de Técnico dos Tributos Estaduais – TTE e Fiscal Arrecador – FA, do quadro de carreira do pessoal do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998. (grifo nosso).

Assim, em função do disposto na referida Lei Estadual de 1999 o artigo 2º da Lei 13.266/1999 passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do fisco é composto por uma série de três classes, hierarquizadas segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das funções e dos respectivos requisitos para realizá-las, compreendendo os seguintes cargos de provimento efetivo, na ordem e nos quantitativos abaixo:

I - na classe I, 400 (quatrocentos) cargos de Fiscal dos Tributos Estaduais I – FTE I;

II – na classe II, 320 (trezentos e vinte) cargos de Fiscal dos Tributos Estaduais I – FTE II;

III – na classe III, 280 (duzentos e oitenta) cargos de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais – AFTE.

Como se verifica a Lei 13.547/1999 não promoveu qualquer **transformação** de cargo. **Não extinguiu e nem criou cargos e muito menos criou uma nova carreira fiscal.** Muito pelo contrário, o diploma legal foi expresso ao promover, tão somente, uma alteração na **denominação** dos cargos.

Por outro, lado não pode prosperar o argumento de que haveria uma suposta inconstitucionalidade no fato da Lei 13.547/1999 exigir, para ingresso na carreira fiscal, a escolaridade mínima de terceiro grau.

Por força do disposto no art. 1º da Lei 13.547/1999 o § 1º do art. 11 da Lei 13.266/1998 passou a ter a seguinte redação:

Art. 11 – *omissis*.

§ 1º - Sem prejuízo de outros requisitos legais expressos em edital, o candidato a cargo na classe de FTE I deve ter escolaridade mínima de terceiro grau completo

- Redação dada pela Lei nº 13.547, de 25-10-99.

- Revogado pela Lei nº 14.663, de 08-01-2004.

Como demonstrado anteriormente, a Lei 13.547/1999 não fez qualquer menção ou alusão a **transformação de cargos**, nem cogitou expressamente de **transposição ou aproveitamento** de servidores ocupante de cargos de nível médio para cargos de nível superior. Na prática, as atribuições essenciais dos cargos continuaram a ser exercidas pelos mesmos servidores, mantendo-se as competências relativas ao cargo para o qual foram habilitados.

O que se fez foi estabelecer nova exigência de escolaridade mínima para os mesmos cargos que já compunham a carreira fiscal, **para o exercício das mesmas competências já atribuídas** aos então ocupantes dos cargos renomeados.

A alteração da escolaridade mínima, de segundo grau para terceiro grau, como requisito para o cargo não padece de qualquer inconstitucionalidade, está de acordo com as novas exigências de uma administração pública mais eficiente e atualmente é mais compatível com as atribuições e responsabilidades da autoridade fazendária.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgado:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESCRIVÃES DE EXATORIA E FISCAIS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.246/91 E ART. 2º DA LEI Nº 8.248/91, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEDIDA CAUTELAR. 1. A um primeiro exame, as normas impugnadas, das Leis nºs 8.246 e 8.248, de 18.04.1991, do Estado de Santa Catarina, não parecem incidir no mesmo vício de inconstitucionalidade que justificou a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, daquele Estado, declarada na ADI nº 1.030. É que a LC nº 81/93 procedeu à "transformação, com seus

9

ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior", incidindo numa "espécie de aproveitamento, ofensivo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal", conforme ficou ressaltado no acórdão daquele precedente.

2. Já nas normas, aqui impugnadas, das Leis n.ºs 8.246 e 8.248, de 18.04.1991, não se aludiu a transformação de cargos, nem se cogitou expressamente de aproveitamento em cargos mais elevados, de níveis diferentes. O que se fez foi estabelecer exigência nova de escolaridade, para o exercício das mesmas funções, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração, justificada em face do acréscimo de responsabilidades e do interesse da Administração Pública na melhoria da arrecadação.

E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não se chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa. Se isso pode, ou não, ser interpretado como burla à norma constitucional do concurso público, é questão que não se mostra suficientemente clara, a esta altura, de um exame sumário e superficial. 3. De resto, ainda que se pudesse vislumbrar em ambas as Leis, aqui impugnadas, os mesmos vícios da L.C. n.º 81/93, não é de se desprezar a circunstância de que datam elas de 18.04.1991. Portanto, entraram em vigor há mais de seis anos. Sendo assim, a denegação da cautelar não afetará as finanças do Estado mais do que vinham sendo afetadas nestes últimos seis anos. Por outro lado, com sua concessão, haveria o risco, nunca desprezível, de se atingirem, consideravelmente, os vencimentos de 271 servidores, que os vinham percebendo, ao menos desde 1991. Circunstância que evidencia, também, não estar a Administração, durante todo esse tempo, tão convicta da inconstitucionalidade que agora sustenta. 4. Na verdade, somente um julgamento mais aprofundado, ou seja, do mérito da ação, poderá eventualmente vir a produzir os resultados pretendidos com sua propositura. 5. Medida cautelar indeferida. Decisão unânime. **(destaque nosso)**

(ADI 1561 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/1997, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00184)

Assim como na decisão acima mencionada, com a edição da Lei 13.547/1999 não restou configurada a passagem de um cargo para outro de nível diverso, como quer fazer parecer o representante do Ministério Público Estadual.

Em 08 de janeiro de 2004 foi publicada a Lei Estadual n.º 14.663/2004, com a seguinte ementa:

Introduz alterações na Lei n. 13.266, de 16 de abril de 1998, com modificações posteriores, que instituiu a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, dispõe sobre a reestruturação dos seus cargos, sua denominação, organização, atribuições e remuneração, e dá outras providências.

A ementa em questão é suficientemente clara ao estabelecer que a Lei 14.663/2004 introduziu alterações na Lei 13.266/1998, que instituiu a carreira do fisco, e promoveu **uma reestruturação nos cargos que já compunham a referida carreira.**

Da própria ementa conclui-se que a Lei não criou e nem extinguiu cargos, tão somente promoveu uma reestruturação nos cargos já existentes, alterando sua denominação, assim estabelecendo em seu artigo 2º:

*Art. 2º Em decorrência da reestruturação da carreira fiscal operada pela Lei n. 13.266, de 16 de abril de 1998, com os acréscimos e alterações desta Lei, **os atuais cargos** de Fiscal dos Tributos Estaduais I, Fiscal dos Tributos Estaduais II e Auditor-Fiscal dos Tributos Estaduais **são transformados nos seus correspondentes na nova carreira, nas classes compatíveis, observando-se a correlação entre a situação funcional existente e a nova, de acordo com a tabela abaixo: (grifo nosso)***

TABELA DE ENQUADRAMENTO/CORRELAÇÃO

<i>SITUAÇÃO ANTERIOR</i>	<i>QUANTITATIVO ATUAL</i>	<i>SÍMBOLO CLASSE</i>	<i>SITUAÇÃO NOVA</i>	<i>SÍMBOLO CLASSE</i>	<i>QUANTITATIVO</i>
<i>Fiscal dos Tributos Estaduais I</i>	400	<i>FTE I</i>	<i>AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL I</i>	<i>AFRE I</i>	400
<i>Fiscal dos Tributos Estaduais II</i>	320	<i>FTE II</i>	<i>AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL II</i>	<i>AFRE II</i>	320
<i>Auditor-Fiscal dos Tributos Estaduais</i>	280	<i>AFTE</i>	<i>AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL III</i>	<i>AFRE III</i>	280

Parágrafo único. O enquadramento dos funcionários ativos, integrantes da carreira do fisco reestruturada, nos cargos correspondentes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, dar-se-á nas classes e referências da Tabela do caput, deste artigo, observado o seguinte:

I – Auditor-Fiscal da Receita Estadual, classe I, AFRE I, os atuais titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais I – FTE I;

II – Auditor-Fiscal da Receita Estadual, classe II, AFRE II, os atuais titulares dos cargos de fiscal de Tributos Estaduais II – FTE II;

III – Auditor-Fiscal da Receita Estadual, classe III, AFRE III, os atuais titulares dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

O Procurador Geral de Justiça, na peça exordial, argumenta que a Lei 14.663/2004, por meio de seu art. 2º, transformou os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais I e II e de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais (cargos de nível médio originalmente) nos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II e III (cargos de nível superior). Com isso, teria o legislador estadual permitido o enquadramento indevido de servidores.

No entanto, o que se percebe é que assim como a Lei 13.547/1999, a 14.663/2004 não promoveu a extinção ou criação de cargos e, muito menos, autorizou a transposição e/ou aproveitamento de servidores ocupantes de outros cargos.

Não havendo extinção e criação de cargos, mas, tão somente nova denominação para o mesmo cargo, com similitude de atribuições, não há que se falar em provimento derivado.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 14.663/2004, os cargos renomeados continuaram ocupados pelos mesmos servidores, já habilitados para exercer as atribuições de AFRE I, II e III, respectivamente. Por isso, esses servidores foram enquadrados, e não empossados, ou seja, não houve nova investidura.

Nos termos dos ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, no que é acompanhado pela Professora Maria Sylvia Di Pietro e também pelo consagrado Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, o cargo público é composto de denominação, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular.

É inaceitável, portanto, o entendimento de que a simples mudança na denominação, que constitui apenas um dos elementos do cargo público, possa configurar uma **transformação**, em que ocorre a extinção do cargo anterior e criação de um novo, com atribuições diferentes. Pelo mesmo raciocínio, não pode prevalecer a argumentação que no caso tenha ocorrido uma suposta **transposição e ou aproveitamento** de servidores.

Como ensina a respeitável Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², transposição, ascensão e acesso embora constituam termos diversos, são utilizados para designar o ato pelo qual o servidor passava de um cargo a outro de **conteúdo ocupacional diverso**. A ilustre doutrinadora explica que os referidos institutos “*visa vam ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.*”

Essa é, portanto, a situação sobre a qual pesa a vedação constitucional, circunstância totalmente diversa daquela identificada nas leis que regem a carreira do fisco estadual. Conforme destacamos, as alterações promovidas na carreira, com a edição das mencionadas leis, foram de natureza terminológica.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, 20ª edição, p. 525)

A Corte Suprema já julgou casos idênticos, em ações que questionavam a constitucionalidade de leis que regulamentam carreiras dos fiscos estaduais, e **decidiu que a afinidade de atribuições é o requisito pontual a ser considerado**. Eis as decisões, *in verbis*:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. (Grifou-se) ADI 2335 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 11/06/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. **Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão**, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (Grifou-se) Ação direta julgada, por maioria, improcedente. ADI 1591 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgamento: 19/08/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

De acordo com as decisões mencionadas, ainda que prevalecesse o entendimento de que o tivesse promovido transformação – com extinção de cargos para criação de novos – não poderia se falar em inconstitucionalidade, em razão da semelhança de atribuições, em especial, ARRECADAR TRIBUTOS ESTADUAIS e CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos precedentes julgados na Suprema Corte, as transformações operadas – inclusive a transformação de cargos de nível médio em nível superior – atendem à racionalização administrativa e não ofendem a Constituição, em razão da correlação entre as atribuições previstas para cada cargo.

Em sua redação original, a Lei 13.266/1998, que instituiu a carreira do fisco do Estado de Goiás, conferiu, privativamente, aos funcionários fiscais, TTE, FA e AFTE, como atribuição principal a competência para a constituição do crédito tributário.

Desde a edição da Lei 13.266/1998 diversas foram as modificações promovidas nas atribuições conferidas aos ocupantes das 03 (três) classes que compõem a carreira do fisco do Estado de Goiás. Todavia, o requerente demonstra através do quadro comparativo que segue anexado à presente, que apesar das alterações promovidas pela legislação posterior, **manteve-se a similitude das atribuições desempenhadas pelos servidores fiscais, em especial, a competência para arrecadar e para constituir o crédito tributário.. Esta, inclusive, nos termos do art. 142 do CTN, compete, privativamente, à autoridade administrativa tributária:**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A Lei Estadual n.º 13.547/99 trouxe um requisito novo para o ingresso na carreira do fisco goiano, que é terceiro grau completo, mas manteve a similitude de funções que o Supremo Tribunal Federal exige para que se garanta a constitucionalidade da lei, conforme os julgados citados. Por isso, a inconstitucionalidade suscitada não é procedente.

Ante o exposto, não pode prevalecer o entendimento de que a legislação goiana que regulamenta a carreira do fisco estadual padeça de qualquer inconstitucionalidade, em especial, afronta à exigência de concurso público nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e 92 da Constituição Estadual.

6) DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DUAS CARREIRAS

Além disso, ao prevalecer o entendimento do MP teríamos, na verdade, duas carreiras no fisco goiano, uma de nível médio e outra de nível superior, com as mesmas atribuições e responsabilidades. Essa situação é inadmissível e vedada pela Constituição Federal, conforme seguinte dispositivo, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Considerando que a finalidade da norma constitucional é a atuação de forma integrada entre as administrações estaduais, municipais e a administração federal, a referência às carreiras específicas significa que deve haver a unificação das carreiras em cada nível da administração, e que estas devem atuar no regime de cooperação mútua. Portanto, a carreira fiscal deve ser única em cada esfera de governo, e a pretensão do Ministério Público ensejaria a existência de duas carreiras no fisco estadual, efeito vedado pela Constituição.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer:

- - seja o SINDIFISCO, ora requerente, admitido na presente ação na condição de *Amicus Curiae* nos termos do parágrafo 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999;
- - seja negada a admissão da AGATE na condição de *Amicus Curiae* por lhe faltar o necessário requisito da representatividade;



- - seja inadmitida a presente ação visto que proposta em face de dispositivo de Lei já revogado e com eficácia exaurida;
- - no mérito, caso adentrado, que seja julgada improcedente;

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 13 de outubro de 2009.

Juliana Ferreira e Santos
OAB/GO 16.138

Núbia Rossana Cardoso Vieira
OAB/GO 22.354

Rodrigo Amorim Martins de Sá
OAB/GO 16.940

COMPARATIVO DE ATRIBUIÇÕES

TTE – 13.266/1998	FTE I – 13.457/1999	AFRE I – LEI 14.663/2004
<p>Art. 4º - As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:</p> <p>I - ao Técnico dos Tributos Estaduais – TTE:</p> <p>a) executar tarefas de arrecadação de tributos estaduais em unidades fazendárias de arrecadação, incluída a chefia das unidades consideradas de categorias primeira ou especial, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>b) sob a chefia direta, supervisão ou coordenação de funcionário integrante das classes II ou III, constituir o crédito tributário pelo lançamento decorrente do exercício de tarefas da fiscalização referentes:</p> <p>1. ao controle de mercadorias em trânsito e os serviços de transporte com elas relacionados, desenvolvidas em unidades de fiscalização fixa ou móvel;</p> <p>2. excepcionalmente e por designação de diretor da administração tributária, à fiscalização de contribuintes estaduais considerados microempresas, nos termos da legislação tributária aplicável.</p>	<p>Art. 4º - As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:</p> <p>I - ao Técnico dos Tributos Estaduais – TTE:</p> <p>a) executar tarefas de arrecadação de tributos estaduais em unidades fazendárias de arrecadação, incluída a chefia das unidades consideradas de categorias primeira ou especial, nos termos da legislação aplicável;</p> <p>b) sob a chefia direta, supervisão ou coordenação de funcionário integrante das classes II ou III, constituir o crédito tributário pelo lançamento decorrente do exercício de tarefas da fiscalização referentes:</p> <p>1. ao controle de mercadorias em trânsito e os serviços de transporte com elas relacionados, desenvolvidas em unidades de fiscalização fixa ou móvel;</p> <p>2. excepcionalmente e em cumprimento à ordem de serviço expedida pela autoridade competente:</p> <p>2.1. ao controle de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, assim considerados a conferência de carga e descarga de mercadorias em geral e o acompanhamento de abates</p>	<p>Art. 4º - As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:</p> <p>I – ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual I – AFRE I:</p> <p>a) executar tarefas de arrecadação de tributos estaduais, quando decorrentes da atividade de fiscalização em unidade fixa ou móvel;</p> <p>b) constituir o crédito tributário decorrente do exercício das correspondentes tarefas de fiscalização referentes a.:</p> <p>1. controle de mercadorias em trânsito e aos serviços de transporte com elas relacionados, desenvolvidas em unidades de fiscalização fixa ou móvel;</p> <p>2. acompanhamento de abates de animais em estabelecimento frigorífico ou similar;</p> <p>3. verificação de quantitativos de mercadorias existentes em estabelecimentos de produtor agropecuário, bem como o exame de documentos e livros de sua escrita fiscal;</p>

	<p>de animais em estabelecimentos frigoríficos e similares;</p> <p>2.2. à contagem física e respectiva avaliação de mercadorias em estabelecimentos de contribuintes, para efeito de subsidiar a adoção de procedimentos de auditoria fiscal por parte de funcionário detentor de atribuição legal para desempenhar essa tarefa;</p> <p>2.3. ressalvada a hipótese prevista no sub-item seguinte, a procedimentos de vistoria em geral, desde que a sua realização não exija a verificação de livros fiscais e contábeis;</p> <p>2.4. à fiscalização de contribuintes estaduais com faturamento anual de até 120.000 (cento e vinte mil) UFIR;</p>	<p>4. débito declarado pelo contribuinte em documento de informação, extravio de livros e documentos fiscais e desaparecimento de contribuinte;</p> <p>5. procedimentos de vistoria de estabelecimentos em geral; vistoria em equipamento emissor de cupom fiscal-ECF e sistema eletrônico de processamento de dados-SEPD, desde que sua realização não exija a verificação de livros fiscais e contábeis;</p> <p>6. mercadorias recentemente adquiridas encontradas em situação irregular em qualquer estabelecimento, independentemente de auditoria para apuração da irregularidade fiscal;</p> <p>7. contribuintes estaduais considerados como microempresa;</p> <p>c) executar a contagem física e respectiva avaliação de estoque de mercadorias em estabelecimento de qualquer contribuinte estadual, bem como a apreensão de documentos e equipamentos utilizados no controle paralelo de vendas;</p> <p>d) executar o controle do regime ou sistema especial de fiscalização ou arrecadação, assim definidos na legislação tributária estadual, quando para isso designado por Ordem de Serviço específica;</p> <p>e) constituir o crédito tributário decorrente do exercício de tarefas de fiscalização referentes a contribuintes estaduais considerados empresa de pequeno porte com verificação de seus livros fiscais, mediante ato do Secretário da Fazenda;</p>
--	--	---

FA – 13.266/1998	FTE II – 13.457/1999	AFRE II – LEI 14.663/2004
<p>Art. 4º - As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:</p> <p>II - ao Fiscal Arrecadador - FA - constituir o crédito tributário pelo lançamento relativo aos tributos estaduais, decorrente:</p> <p>a) do desempenho de tarefas de fiscalização desenvolvidas em unidades fixas ou móveis sob sua chefia direta, supervisão ou coordenação;</p> <p>1. do exercício da fiscalização de contribuintes estaduais considerados micro, pequeno ou médio porte, nos termos da legislação tributária aplicável;</p> <p>2. de outras tarefas de fiscalização quando para isso designado;</p> <p>b) sob a chefia direta, supervisão ou coordenação de funcionário fiscal integrante da classe III:</p>	<p>Art. 4º - As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:</p> <p>II – ao Fiscal de Tributos Estaduais II – FTE II:</p> <p>a) chefiar, supervisionar ou coordenar o trabalho desenvolvido pelo funcionário fiscal integrante da classe I;</p> <p>b) sob chefia direta, supervisão ou coordenação de funcionário integrante da classe III, constituir o crédito tributário pelo lançamento relativo aos tributos estaduais, decorrentes:</p>	<p>Art. 4º - As atribuições conferidas, privativamente, aos funcionários fiscais, integrantes do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, são as seguintes:</p> <p>II – ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual II – AFRE II:</p> <p>a) constituir o crédito tributário relativo aos tributos estaduais, decorrente de:</p> <p>1. procedimento de auditorias referentes a estabelecimentos que mantenham somente escrita fiscal ao tempo do fato objeto do lançamento, independente de seu porte;</p> <p>2. procedimento de auditorias realizadas por meio de exame de livros fiscais e contábeis, documentos ou mercadorias referentes a estabelecimentos considerados microempresa, empresa de pequeno porte e empresa de médio porte;</p> <p>b) executar o controle do regime ou sistema especial de fiscalização e/ou arrecadação, assim definidos na legislação tributária estadual, quando para isso designado por Ordem de Serviço específica;</p> <p>c) constituir o crédito tributário, decorrente de procedimento de auditorias, efetuado mediante ato do Secretário da Fazenda, quando se referir a estabelecimentos de grande porte que possuam livros fiscais e contábeis ao tempo da ocorrência do fato objeto do lançamento.</p>